

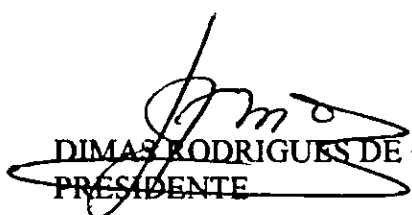
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
RECURSO Nº. : 05.406
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GERSON CHARLEAUX
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO - Provada a existência de erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos que impôs exigência de imposto, é de se cancelar o ato fiscal que nele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON CHARLEAUX.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070
RECURSO Nº. : 05.406
RECORRENTE : GERSON CHARLEAUX

RELATÓRIO

GERSON CHARLEAUX, já devidamente qualificado neste processo, não se conformou com a decisão de fls. 10 a 11, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Santos (SP), da qual tomou ciência em 09.02.95, protocolou recurso a esse Conselho em 17.02.95.

O início deste processo se acha na insurgência do RECORRENTE contra a exigência de imposto contida na Notificação de Lançamento que lhe foi expedida, com base em sua Declaração de Rendimentos apresentada, relativa ao exercício de 1993 (ano-base de 1992).

Em sua impugnação inicial o RECORRENTE apenas solicitou a retificação de sua declaração, à vista de comprovante de rendimentos que anexou, dizendo que na declaração anteriormente entregue julgava que a Receita Federal faria automaticamente a dedução da parte dos proventos não tributáveis para declarantes com mais de 65 anos e que não fora efetuado.

Apreciada a questão em 1ª instância, foi mantida a exigência, sob o fundamento de que, a parcela relativa ao rendimento não tributável, usufruída por declarantes com mais de 65 anos, foi considerada na declaração de rendimentos nessas condições, e que, na apuração do imposto devido, se tomou como referência apenas a importância declarada como tributável, como tais declaradas pelo RECORRENTE. Portanto, não tem procedência a dedução pretendida pois já fora esta realizada pelo mesmo e pela própria fonte pagadora, e que a Notificação reproduz o conteúdo da Declaração de Rendimentos.

U

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070

Não concordando com essa decisão, em razões de recurso reitera a revisão dos cálculos, juntando cópias dos hollerits do ano de 1992, informando que o total que percebera da Prefeitura Municipal de Santos, sua fonte pagadora de rendimentos, foi de 15.787,34 UFIRs e que, por ter mais de 65 anos de idade, tem o direito do desconto de 13.000 UFIRs, que deve ser subtraído do total do montante percebido, resultando no valor tributável de apenas 2.787,34 UFIRs, que está abaixo do valor da tabela progressiva que era de 12.000 UFIRs. Esclarece que o comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 17), no seu item 06 (informações complementares) consta a indicação que “no valor do item 3.1 não está sendo abatido o valor do item 4.2”.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, relator

Inicialmente há que se evidenciar que o RECORRENTE é aposentado e com mais de 65 anos, e que tem direito a inclusão, como valor não tributável, do valor dos proventos que perceber, até o montante equivalente a 13.000 UFIRs, fato este que, em momento algum é contestado neste processo. Pelo contrário, as evidências são de que este aspecto foi considerado.

A questão, portanto, se cinge em saber se no valor total dos rendimentos tributáveis, informados pela fonte pagadora, está contido o valor correspondente a 13.000 UFIRs, como alega o RECORRENTE, inclusive mencionando que este valor do total não teria sido deduzido.

Pelo que se depreende dos hollerits juntados pelo RECORRENTE, e cálculos efetuados, efetivamente ele percebeu da Prefeitura Municipal de Santos, durante o ano de 1992, o equivalente a 15.787,34 UFIRs.

De outro lado, esta fonte pagadora, através do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” informou no campo 3 (item 3.1) dos “Rendimentos Tributáveis” que o total dos rendimentos percebidos pelo RECORRENTE é o correspondente ao mesmo montante. Também informou no campo 4 (item 4.1), relativo a “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” que havia o montante correspondente a 13.000 UFIRs de parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais). E, finalmente, no campo 6 (informações complementares) esclareceu que “no valor do item 3.1. não está sendo abatido o valor do item 4.2”. Esclareça-se que do acima citado “Comprovante de Rendimentos” constam cópias, neste processo, à fls. 3, 8 e 17).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070

A informação retro mencionada dá inteira razão ao RECORRENTE, pois que dela pode se depreender que efetivamente recebeu um montante total de rendimentos correspondente a 15.787,34 UFIRs e que neste montante está incluído o valor equivalente a 13.000 UFIRs. O que se constata é que houve um erro de informação, que leva à uma primeira vista, que este segundo valor deve ser somado ao primeiro, quando na realidade nele já está incluído.

Aliás este mesmo erro induziu o RECORRENTE a incluir em sua declaração o primeiro valor total como rendimento tributável e o segundo como rendimento não tributável. Mas ao se analisar a sua declaração de rendimentos (fls. 05) e o próprio documento de fls. 07 (Informações sobre declarações retidas em malha), constata-se que o RECORRENTE havia, ainda que sem menção específica) incluído o valor correspondente a 13.000, no total das deduções do valor dos rendimentos tributáveis (somado apenas ao valor de 1.105,07 UFIRs, correspondente às contribuições previdenciárias, dando o total de 14.105,07 UFIRs).

O erro material é evidente, quer do próprio RECORRENTE, como da própria fonte pagadora. Mas, não pode perdurar, à vista dos esclarecimentos agora trazidos ao processo, sob pena de se estar tributando um valor que não é rendimento tributável.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso como tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 12 de junho de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

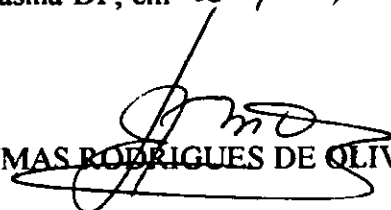
6

PROCESSO Nº. : 10845/003.238/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.070

INTIMAÇÃO

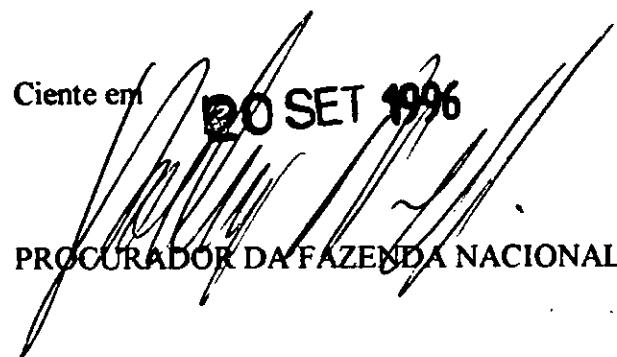
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL